



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/10.200.902/2003 Apenso: E-03/10.200.798/2003
INTERESSADO: LEONARDO VASCO PERAL

PARECER CEE Nº 102 /2005

Responde ao questionamento da direção da Escola Técnica Rezende Rammel, com relação ao Parecer CEE nº 107/2003.

HISTÓRICO

LEONARDO VASCO PERAL, em 02 de Abril de 2003 requer à Coordenadoria de Inspeção Escolar, o cumprimento do Parecer CEE nº 107/2003 da autoria do Ilustre Conselheiro Relator Celso Niskier, que em seu voto assim concluiu: “ (..) **tendo em vista a omissão do Regimento da Instituição no que se refere às normas e exigências do estágio , considerando não se ter verificado má-fé no atraso do aluno em apresentar seu relatório , e tendo em vista, ainda, que o mesmo concluiu, de fato, tanto o curso como o estágio obrigatório em 2001, este Conselho considera como data de conclusão do Curso Técnico em mecânica, de Leonardo...o ano de 2001”.**

A direção da Escola Técnica Rezende Rammel, no mesmo dia atendeu ao solicitado, entregando o documento requerido ao Interessado. Na mesma data, o Ilustre Diretor Professor Carlos Eduardo de L.B.C. Botelho anexa documento esclarecedor sobre a situação em questão e requer orientação quanto à decisão acima indagando **se a mesma deverá valer para todos os casos que aconteçam doravante ou se apenas para o caso deste aluno será necessário adaptar os documentos expedidos. Registra, ainda, que a declaração foi entregue in continenti, ciente de que o Parecer não havia sido publicado no Diário Oficial.**

A documentação anexada ao documento esclarecedor não traz nenhum fato novo que seja relevante, apenas ressalta que “ **a avaliação do professor não está consignada na via do relatório devolvida ao aluno, mas, consta (...), na referida ficha de SITUAÇÃO FUNCIONAL DO ESTÁGIO, (...)** aprovado pelo Professor Luiz Henrique Nunes Victório”

VOTO DA RELATORA

Como relatado acima, o motivo determinante do Parecer CEE nº 107/2003, publicado no DOERJ de 08/04/03, pág. 20, foi o fato de o Regimento Escolar da Instituição de Ensino não adotar como norma, **a decisão de considerar a conclusão dos cursos técnicos na data da entrega do relatório**, o que lhe causou o desamparo legal, pois, como se sabe, o regimento escolar é um ato administrativo normativo de atuação interna, que faz lei entre as partes, que deve ser de amplo conhecimento das partes (direção, corpo discente e docente) dado que se destina a reger o funcionamento administrativo e pedagógico da instituição escolar.

O regimento escolar deve conter as disciplinas critérios de aprovação, avaliação, recuperação, estrutura da escola, etc. Ressalte-se que este deve estar pronto necessariamente antes do início das matrículas, e as alterações só valem para o ano seguinte, isto é, não têm qualquer valor prático as alterações feitas no curso do semestre ou ano, dependendo do regime adotado, e exige seu registro em cartório de títulos e documentos.

Diante do exposto, nossa orientação é no sentido de que a direção da Instituição de Ensino explicita as regras adotadas pela administração no regimento escolar, especificamente quanto ao Estágio Supervisionado e dê ampla divulgação a clientela escolar, a fim de evitar que casos como esse se sucedam.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora
Antonio José Zaib
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Maria Lucia Couto kamache
Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato 30/05/05
Publicado em 06/06/05 pag. 47